Autos nº 4026144-26.2026.8.26.0100

22ª Vara Cível

Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Requerente: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Meritíssimo Juiz:

1. Trata-se de **ação de insolvência civil** requerida pelo próprio devedor (autoinsolvência), ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (CNPJ nº 61.740.791/0001-80; registro ANS nº 34.014-6, cancelado), ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, representada por sua liquidante extrajudicial Maria Cristina Nascimento, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.656/98, nos arts. 748 e ss. do CPC/1973 (art. 1.052 do CPC/2015) e, subsidiariamente, na Lei nº 11.101/05, mediante autorização da ANS (606ª e 630ª Reuniões Ordinárias da DICOL).

2. A requerente apurou, com data-base de 01/2026, ativo de R$ 38.099,26 (integralmente sob bloqueios judiciais) e passivo de R$ 147.679.774,36, requerendo gratuidade, preferência de tramitação, suspensão de ações, manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores (art. 24-A da Lei nº 9.656/98), a decretação da insolvência com termo legal em 25/09/2010 e a nomeação de administrador judicial.

3. Pela r. decisão do Evento 4, condicionou-se a gratuidade à comprovação da necessidade, determinando-se a emenda à inicial (arts. 320, 321, 330 e 485, I, do CPC).

4. No Evento 9 (07/04/2026), o requerente apresentou emenda à inicial, demonstrando a hipossuficiência da massa (passivo a descoberto, ativo ínfimo e bloqueado, Termo Negativo de Arrecadação, cancelamento do registro na ANS, ausência de beneficiários/empregados e custeio da liquidação por adiantamentos da ANS), postulando a gratuidade (Súmula 481 do STJ) ou o diferimento das custas.

5. Sobrevieram pedidos de habilitação/cadastramento de credores: Veritas (Evento 11 — R$ 81.040,01); Cassia Regina Souza Bidu e Letícia Borges de Souza (Evento 12 — R$ 17.219,89 e R$ 3.592,64); Espólio de Gilberto Caetano e advogado (Evento 13 — R$ 41.206,07 e R$ 7.912,31); Campos & Costa (Evento 14); e Walter Rello de Araújo (Evento 21 — R$ 15.430,80, prioridade de idoso).

6. **É o relatório**.

7. **Da gratuidad**e. Considerando que o passivo (R$ 147,6 milhões) é consideravelmente superior ao ativo (R$ 38.099,26, bloqueado), opina-se pelo deferimento da gratuidade ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas como crédito extraconcursal (art. 84, IV, da Lei nº 11.101/05).

8. **Da competência do Juízo**. A competência para o processamento é do foro do principal estabelecimento do devedor, assim entendido o centro vital das principais atividades (STJ). No caso, a ex-operadora tinha sede administrativa em São Paulo/SP, (Rua Rego Freitas, 574, República, São Paulo/SP), o maior complexo de relações jurídicas (666 ações judiciais e 352 títulos protestados) e desenvolvia suas atividades.

9. **Do preenchimento dos requisitos legais e da decretação da insolvência.** O pedido veio regularmente instruído com os documentos exigidos pelo art. 760 do CPC/1973 e pelo art. 105 da Lei nº 11.101/05 (rol nominal de credores, individualização

de bens, relatório do estado patrimonial, relação de administradores dos últimos cinco anos), bem como com a Nota Técnica e os votos da ANS que autorizaram a medida.

Da análise entre o ativo (R$ 38.099,26) e o passivo (R$ 147.679.774,36)) extrai-se a inequívoca configuração das hipóteses do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.656/98: o ativo não é suficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários (inciso I); tampouco basta para as despesas administrativas e operacionais da liquidação (inciso II); e há fundados indícios de crimes falimentares, dada a omissão, pelo ex-Diretor-Presidente, da entrega da documentação contábil obrigatória, o que motivou notitia criminis ao Ministério Público Federal (inciso III; arts. 177 e 178 da Lei nº 11.101/05). Os demonstrativos de solvência geral e da moeda de liquidação confirmam a insolvência.

Assim, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos, e ratificada a autorização da ANS para o requerimento de insolvência civil, **opina o Ministério Público pela decretação da insolvência civil da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas – Em Liquidação Extrajudicial, com a nomeação de administrador judicial e as demais providências do art. 761 do CPC/1973.**

10. **Do Termo Legal.** Quanto ao termo legal, a requerente pleiteia sua fixação em 25/09/2010, correspondente aos 90 dias anteriores à instauração do primeiro regime de direção fiscal (24/12/2010), na esteira do art. 99, II, da Lei nº 11.101/05 e do marco estabelecido na RO ANS nº 2.899/2024. Nada há a opor à referida data, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de sua ulterior revisão pelo Juízo, à vista das diligências de arrecadação e da apuração de eventuais atos praticados no período suspeito (art. 129 da Lei nº 11.101/05), tal como consignado no próprio ato administrativo.

11. **Da indisponibilidade de bens e da suspensão das ações.** Deve ser mantida a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores, que decorre de lei (art. 24-A da Lei nº 9.656/98) e perdura até a apuração e a liquidação final das responsabilidades. Igualmente, é de rigor a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a massa e dos respectivos prazos (art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74 c/c art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e

art. 23, § 4º, I, da Lei nº 9.656/98), operando-se a *vis attractiva* do juízo universal, para o qual deverão ser remetidas as execuções individuais (arts. 762, § 1º, do CPC/1973).

12. Oportunamente, requeiro nova vista.

São Paulo, 26 de agosto de 2026

Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira
Promotor(a) de Justiça

José Victor Martins Sampaio
Analista Jurídico